



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03433/09

Prefeitura Municipal de Itaporanga. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008. Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito e **Favorável** à aprovação das Contas do ex-Vice-Prefeito, período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

PARECER PPL – TC - 12 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 03433/09 trata da Prestação de Contas da **Prefeitura de Itaporanga**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. **Antonio Porcino Sobrinho** (período de 01.01 a 04.07 e 29.07 a 31.12) e **José Silvino Sobrinho** (período de 04 a 28.07).

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu, com data de 29.05.2009, o relatório de fls. 1239/1258, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal;
2. O orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 703, de 15 de novembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.938.963,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 6.469.481,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. A receita arrecadada totalizou R\$ 15.280.080,30, sendo 18,09% superior à orçada;
4. A Despesa Total realizada alcançou o montante de R\$ 14.906.563,15, composta por 90,51 % de Despesas Correntes e 9,49% de Despesas de Capital, sendo 15,86% superior à despesa fixada;
5. A Dívida Municipal importou em R\$ 7.263.892,10, correspondendo a 47,54% da Receita Arrecadada, dividindo-se em 75,21% e 24,79% entre Dívida Fundada e Dívida Flutuante, respectivamente, e apresentando uma redução de 17,99% em relação ao exercício anterior;
6. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 308.809,37, correspondendo a 2,07% da Despesa Orçamentária Total; as obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 277.700,82, tendo sido pagos 42,15% com recursos federais e 57,85% com recursos do município;
7. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03433/09

8. A aplicação das receitas de impostos em MDE foi de 30,46%;
9. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 90,17% do valor fixado na LOA, estando de acordo com o limite constitucional;
10. Os REO e RGF foram encaminhados a este Tribunal.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao gestor que deixou decorrer o prazo sem apresentação de justificativa ou defesa.

O processo foi agendado para ser apreciado na sessão plenária do dia 02.09.2009. Naquela oportunidade, foi adiado para o dia 09.09.2009, por solicitação do advogado do interessado e, nesta ocasião, na sustentação oral de defesa, foi prestada a informação de que o Prefeito, em determinado período do exercício, havia sido substituído por seu vice. Os autos foram então retirados de pauta para se verificar a autenticidade da afirmativa e para a devida separação de responsabilidade.

O processo retornou ao Órgão de Instrução que informou não haver nenhuma despesa irregular no período em que o ex-vice-prefeito, Sr. José Silvino Sobrinho, assumiu o cargo de prefeito de Itaporanga, de 04 a 28 de julho, sendo de responsabilidade do Sr. Antonio Porcino Sobrinho todas as irregularidades apontadas pela Auditoria, inclusive no tocante às imputações de débito.

O Relator entendeu necessária notificação aos interessados para apresentação de justificativas acerca da matéria.

O ex-vice-prefeito veio aos autos informando o curto período em que esteve na direção do Poder Executivo e também que não teve qualquer responsabilidade por pagamentos efetuados durante o período.

Por sua vez o ex-prefeito solicitou prorrogação de prazo, mas deixou escoá-lo sem apresentação de qualquer justificativa ou esclarecimento.

Assim sendo, permanecem as seguintes irregularidades, apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução em seu relatório inicial:

I - Quanto às disposições da LRF:

- a) Desequilíbrio entre receitas e despesas;
- b) Gastos com pessoal, correspondendo a 60,25% da RCL;
- c) Gastos com pessoal do executivo correspondendo a 56,31% da RCL, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- d) Repasse para o Poder Legislativo equivalente a 8,16% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- e) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.024.982,59;
- f) Ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial.

II - Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04:

- a) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 972.965,64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03433/09

- b)** Não contabilização de despesa orçamentária, no valor de R\$ 980.681,32, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal;
- c)** Despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 67.143,58;
- d)** Retenções realizadas nas folhas de pagamento dos servidores municipais e não contabilizadas, no valor de R\$ 572.101,57;
- e)** Despesas não comprovadas, totalizando R\$ 374.814,00, com: realização de curso de capacitação de professores (R\$ 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar e uso de desfibrilador externo automático (R\$ 7.900,00), com o agravante do município não dispor do equipamento, assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), assessoria contábil (R\$ 32.500,00), programa de subsídio e interesse social (R\$ 114.500,00), elaboração da prestação de contas anual de 2007 e programa de tombamento de bens (R\$ 66.075,00);
- f)** Negligência na locação e manuseio do Lixão da cidade, ocasionando uma multa pelo IBAMA no valor de R\$ 47.800,83;
- g)** Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 1.116.941,42;
- h)** Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;
- i)** Saldo financeiro não comprovado no valor de R\$ 139.590,59;
- j)** Direitos no ativo realizável com entidades devedoras e agentes pagadores, existentes no balanço patrimonial, totalizando R\$ 346.914,49, devendo ser comprovados pelo gestor;
- k)** Dívidas fluante e fundada incorretamente elaboradas e crescimento elevado da dívida fluante, comprometendo exercícios futuros;
- l)** Despesas não licitadas no valor de R\$ 1.355.520,95, equivalente a 26,25% do valor licitável;
- m)** Desvio de finalidade de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 667.210,56, devendo esse valor ser devolvido ao fundo com recursos municipais;
- n)** Aplicação de apenas 48,97% dos recursos do FUNDEB, em remuneração e valorização do magistério;
- o)** Aplicação de apenas 14,13% dos recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;
- p)** Ausência de transição de governo e falta de envio dos documentos de despesas à Câmara Municipal;
- q)** Retenção de documentos de despesas, prejudicando a fiscalização dos recursos públicos;
- r)** Ausência de sistema de tombamento dos bens públicos;
- s)** Ausência de cuidado e zelo com a preservação do patrimônio público e prestação de informações falsas a esse Tribunal, dificultando a fiscalização dos recursos públicos;
- t)** Descumprimento das determinações desse Tribunal.

É o relatório, informando que os interessados e seus representantes foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03433/09

VOTO

Com relação às irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, passo a comentar:

A despesa orçamentária no valor de R\$ 980.681,32, apontada pela auditoria como não contabilizada, é relativa a INSS - Obrigações Patronais. Observa-se que o gestor empenhou apenas 6,74% do valor da folha a título de obrigações patronais, havendo, portanto, uma diferença não contabilizada que também acarretou incorreções nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, além de demonstrativo da dívida do município.

A Auditoria apontou irregularidade relativa a saldo financeiro não comprovado devido à ausência de extratos bancários comprobatórios de duas contas da prefeitura, 19.505-7 e 20.473-0. A irregularidade inexistente posto que a referida documentação encontra-se no Balancete de dezembro.

Quanto ao registro no balanço patrimonial de direitos no ativo realizável com entidades devedoras e agentes pagadores, a falha diz respeito a não apresentação de notas explicativas, devendo o referido registro ser acompanhado no próximo exercício pelo Órgão de Instrução.

No que diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério, observa-se que o valor que a Auditoria estornou do cômputo das despesas refere-se a gastos com magistério, pagos, porém, com recursos de outras contas. Por outro lado, aponta o Órgão Técnico um desvio de finalidade de recursos do FUNDEB, devendo o valor ser devolvido ao fundo com recursos municipais. Verifica-se, portanto, que ocorreu um descontrole administrativo com utilização indevida de contas para pagar despesas que deveriam estar vinculadas a outros recursos. Feitos os devidos ajustes, o percentual de aplicação em remuneração do magistério corresponde a 61,50%, inexistindo a irregularidade. No entanto, cabe recomendação à Prefeitura no sentido de promover o devido controle, evitando que a falha volte a se repetir.

No tocante às despesas sem comprovação, especificamente aquelas relativas a serviços contábeis, a Auditoria entende que houve excesso, pois além da contratação de uma empresa, houve pagamento de serviços relativos à elaboração de balanço, de proposta orçamentária e prestação de contas do exercício de 2007. Segundo entendimento do Órgão Técnico, estes serviços já deveriam estar contidos no valor do contrato relativo à carta convite 008/2008. Além disso, informa que a atual administração contratou os serviços contábeis por um valor menor. O Relator entende que no presente caso não ficou comprovada a irregularidade uma vez que os instrumentos contratuais não se encontram anexados aos autos, não havendo parâmetros para verificação e comparação dos serviços efetivamente contratados e pagos. No caso das despesas com programa de subsídio e interesse social, a Auditoria informa que parte das moradias não havia sido concluída e também que não foi encontrado o cadastro dos beneficiários. Na avaliação deste Relator, o gestor não deve ser penalizado pela irregularidade posto que além da obra não estar concluída, não foi apontada irregularidade, neste processo, concernente a excesso de preço praticado na execução das referidas moradias. A inspeção das obras do município, no exercício em questão, encontra-se ainda em análise neste Tribunal, Processo TC 03933/09.

O Relator entende necessária recomendação à Prefeitura no que diz respeito ao impacto ambiental causado pelo Lixão do Município, no sentido de que sejam tomadas providências de modo a evitar a incidência de novas multas assim como evitar maiores transtornos à saúde da população e danos ao meio ambiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03433/09

Ensejam também recomendações à atual gestão municipal as irregularidades relativas à ausência de sistema de tombamento de bens e cuidado e zelo com a preservação do patrimônio público.

Quanto ao descumprimento de determinações deste Tribunal, a falha não existiu nos termos proferidos pela Auditoria, que cita o Acórdão APL TC 1032/2008 e afirma que o ex-gestor não tomou as medidas determinadas pelo citado acórdão. Observa-se, quanto a esta falha, que a data da referida decisão desta Corte é de 17 de dezembro de 2008, não se podendo considerar ter havido descumprimento da decisão no que tange ao exercício de 2008.

Quanto às demais irregularidades, acompanho o entendimento do Órgão Técnico de Instrução sem maiores considerações uma vez que não houve quaisquer esclarecimentos ou justificativas por parte do interessado.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

- a) emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Itaporanga**, Sr. **Antônio Porcino Sobrinho** (período de 01.01 a 04.07 e 29.07 a 31.12) e **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **José Silvino Sobrinho**, ex-vice-prefeito, no período em que esteve à frente do Executivo Municipal (de 04 a 28.07), relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) **impute débito ao Sr. Antonio Porcino Sobrinho no valor total de R\$ 1.949.425,57**, referente às despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas (R\$ 67.143,58), retenções realizadas nas folhas de pagamento dos servidores municipais e não contabilizadas (R\$ 572.101,57), realização de curso de capacitação de professores (R\$ 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar e uso de desfibrilador externo automático (R\$ 7.900,00), assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), programa de tombamento de bens (R\$ 31.500,00) e despesas extra-orçamentárias não comprovadas (de R\$ 1.116.941,42);
- c) **aplique multa pessoal ao Sr. Antonio Porcino Sobrinho no valor de R\$ 7.361,82** (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) **assine-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- e) **recomende** à atual administração municipal a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas;
- f) **encaminhe cópia** da decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender pertinentes.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03433/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03433/09**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **ITAPORANGA**, Sr. **ANTONIO PORCINO SOBRINHO** (período de 01.01 a 04.07 e 29.07 a 31.12) e **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **JOSÉ SILVINO SOBRINHO**, ex-vice-prefeito, no período em que esteve à frente do Executivo Municipal (de 04 a 28.07), relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, 24 de fevereiro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03433/09

Prefeitura Municipal de Itaporanga. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e da multa. Recomendações. Encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça.

ACORDÃO APL - TC - 136 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03433/09**, que trata da prestação de contas dos Srs. **Antonio Porcino Sobrinho** (período de 01.01 a 04.07 e 29.07 a 31.12) e **José Silvino Sobrinho** (período de 04 a 28.07), respectivamente ex-Prefeito e ex-vice-Prefeito de **Itaporanga**, exercício de 2008, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, c/c a Lei Complementar nº 18/1993, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer oral do representante do Ministério Público, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, em:

- a) **imputar débito ao ex-Prefeito de Itaporanga, Sr. Antônio Porcino Sobrinho, no valor total de R\$ 1.949.425,57 (hum milhão, novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais, cinquenta e sete centavos)**, referente às despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas (R\$ 67.143,58), retenções realizadas nas folhas de pagamento dos servidores municipais e não contabilizadas (R\$ 572.101,57), realização de curso de capacitação de professores (R\$ 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar e uso de desfibrilador externo automático (R\$ 7.900,00), assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), programa de tombamento de bens (R\$ 31.500,00) e despesas extraorçamentárias não comprovadas (de R\$ 1.116.941,42;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03433/09

- b) aplicar-lhe multa pessoal no valor de R\$ 7.361,82** (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) assinar-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) recomendar** à atual administração a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades relatadas;
- e) encaminhar cópia** da decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender pertinentes.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de fevereiro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL